



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2021

(Do Sr. Franco Cartafina)

Institui o Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem Estar de Cães e Gatos em âmbito Nacional

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5215/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Institui o Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem Estar de Cães e Gatos em âmbito Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem-estar de Cães e Gatos em âmbito Nacional.

Art. 2º. Cães e gatos deverão ser registrados, por seu proprietário, no Registro Geral Animal, do órgão de zoonoses responsável no Município onde é domiciliado, assim como identificados eletronicamente pelo Médico Veterinário habilitado.

Art. 3º. No registro a que se refere o artigo 2º, deverão conter informações precisas sobre o proprietário e sobre o animal, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I – Do proprietário ou tutor:

- a) Nome completo;
- b) Endereço;
- c) Documento de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);



d) Número de telefone

II – Do animal:

- a) Número do Registro Geral de Animais
- b) Origem do animal;
- c) Nome do animal, registro, sexo, raça e cor;
- d) Características físicas;
- e) Data de nascimento, exata ou presumida;
- f) Dados sobre a saúde do animal, vacinação e desverminação;
- g) Número de microchip aplicado no animal.

§1º. O registro animal deverá ser realizado, preferencialmente, até o sexto mês de vida ou, para os demais casos, até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da regulamentação desta Lei.

§2º. Na hipótese de animal adquirido fora do domicílio do proprietário ou tutor, o prazo de registro será de até 120 (cento e vinte) dias, da data de compra ou adoção.

Art. 4º. Todos os animais deverão ser identificados eletronicamente, por meio de microchip de implantação subcutânea, em ponto biocompatível, onde constarão os dados de registro previstos no artigo 3º desta Lei.



§1º. O microchip terá codificação pré-programada de fábrica, não sujeita a qualquer tipo de alteração.

§2º. O microchip deverá obedecer a seguinte precisão:

- I – Cumprimento das especificações ISSO 11784 FDX-B, ISSO 11785 FDX-B, ou outra especificação mais desenvolvida do que estas;
- II – Isenção de substâncias tóxicas em sua composição;
- III – Encapsulamento e dimensão que garanta a biocompatibilidade e a não migração para outro ponto do corpo animal;
- IV – Decodificação do dispositivo de leitura, que permita verificação dos códigos presentes no equipamento;
- V – Ser confeccionado em material esterilizado;
- VI – Indicar prazo de validade.

Art. 5º. Serão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais que:

- I – Comprovem baixa renda, entendido como aquele que possui renda familiar mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional;
- II – Comprovem ter adotado o animal de associações, Organizações não Governamentais ou entidade de proteção animal, de unidade de controle de zoonoses, devidamente regularizadas.



Art. 6º. As informações constantes no microchip deverão ser registradas em Banco de Dados Nacional, a ser criado por regulamentação do órgão competente.

§1º. Haverá transmissão do registro animal para o órgão competente em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de colocação de microchip.

Art. 7º. O proprietário ou tutor de animal que não proceder ao Registro Geral Animal estará sujeito as seguintes penalidades:

I- Advertência, a ser imposta por órgão competente, para que seja realizado o registro animal no prazo de até 30 (trinta) dias;

II- Multa, na hipótese de não cumprimento do inciso anterior, no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente a época da sanção.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se prazo mínimo de 01 (um) ano para adaptação e adequação do Poder Público e entidades para o seu fiel cumprimento.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem-estar de animais domésticos com escopo de salvaguardar os animais, através de inscrição dos mesmos no chamado Registro Geral Animal, para que sejam identificados seus tutores, tolhendo, de uma vez por todas, o abandono.

No Brasil, os animais de estimação somam cerca de 139.000.000 (cento e trinta e nove milhões), de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018, com a proporcionalidade de 01 (um) animal a cada 05 (cinco) habitantes.

Diante desse cenário, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no país existam mais de 30.000.000 (trinta milhões) de animais estão abandonados. Um índice alarmante.

É sabido que maltratar ou abandonar animais, além de cruel e desumano, é crime previsto na Lei nº 9.605/98. Entretanto, a legislação pátria ainda necessita de reformas, no sentido de que a proteção animal, constitucionalmente prevista, seja ainda mais abrangente no país.

Grande parte dos animais resgatados nas ruas foi abandonado e sofre com fome, doenças, exposição as condições climáticas e traumas diversos capazes de interferir diretamente em seu bem-estar mental e comportamental.

O descaso do ser humano também gera vários prejuízos à saúde pública, em razão do desabrigo impactar diretamente na vida das pessoas, tendo em vista animais nas ruas estarem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 23/02/2021 15:59 - Mesa

PL n.554/2021

predispostos a causar acidentes no transito, prejudicarem o turismo e estarem propensos a contraírem doenças que afetam tanto o homem quanto eles.

Assim sendo, o Projeto de Lei ora apresentado visa disciplinar o registro e a identificação não apenas dos animais como dos tutores dos mesmos, através de microchip implantado de forma subcutânea, de modo a não comprometer a integridade física do animal.

Dessa forma, todos terão serão inscritos no Registro Geral Animal, para que haja controle e punição dos responsáveis por animais que sofrem maus tratos ou estejam perdidos.

O microchip servirá como um dispositivo subcutâneo que possibilita obter a um só tempo diversas informações relevantes, como histórico médico, idade, origem, dentre outros.

Portanto, é imprescindível combater esse problema e não permitir que ele ocorra mais. Por isso, a instituição de novos métodos e novas políticas públicas é essencial.

Isto posto, pelas razões aventadas, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.

ExEdit

* C D 2 1 3 6 1 5 8 5 2 2 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO